



do pedido de inversão do ônus da prova e despacho saneador de ausência de provas, resta comprovado o cerceamento da defesa. - Nulidade conhecida; - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0647530-62.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0649604-26.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 45394/BA).

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Apelante: Warlison Alves da Silva.

Advogado: Pedro Henrique Barros de Sena (OAB: 13600/AM).

Advogado: José Ferreira de Souza Filho (OAB: 10667/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Apelado: Warlison Alves da Silva.

Advogado: Pedro Henrique Barros de Sena (OAB: 13600/AM).

Advogado: José Ferreira de Souza Filho (OAB: 10667/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO INEXISTENTE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DETECTADA POR MEIO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. APELO INTERPOSTO POR BMG S/A PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR WARLISON ALVES DA SILVA CONHECIDA E PROVIDA. I - Rejeita-se a ilegitimidade passiva do Banco BMG, na medida em que os descontos efetuados no contracheque do consumidor foram por ele efetuados, conforme atestam os documentos de fls. 13/68;II - No que tange ao mérito, restou demonstrado por meio de perícia grafotécnica que não foi o autor quem assinou o contrato bancário;III - Nesse contexto, inegável que houve falha da instituição bancária, de modo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor e se conclui pela responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos exatos termos da Súmula n.º 479 do STJ, sendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) à título de dano moral encontra-se totalmente adequado aos parâmetros da jurisprudência pátria e do art. 944 do Código Civil;IV - Constatou-se que o banco lançou por mais de 05 (cinco) anos descontos nos proventos do consumidor, sem que houvesse contrato válido para tanto, donde não se vislumbra hipótese de engano justificável. Ao contrário, deduz nitidamente sua má-fé, razão pela qual deve ser restituído o valor pago em dobro nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, devidamente corrigido, acrescido de juros legais a contar de cada desconto efetivado;V - Considerando os termos do art. 5º, II, da Portaria nº 1.855/2016 do TJAM, que determina a aplicação de correção monetária a contar do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ; bem como a regra do art. 14, III, que considera como termo inicial dos juros o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, inexistente interesse recursal para alteração dos parâmetros fixados em sentença;VI - Apelação interposta por BMG S/A parcialmente conhecida e desprovida. Apelação interposta por Warlison Alves da Silva conhecida e provida. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO INEXISTENTE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DETECTADA POR MEIO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. APELO INTERPOSTO POR BMG S/A PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR WARLISON ALVES DA SILVA CONHECIDA E PROVIDA. I - Rejeita-se a ilegitimidade passiva do Banco BMG, na medida em que os descontos efetuados no contracheque do consumidor foram por ele efetuados, conforme atestam os documentos de fls. 13/68; II - No que tange ao mérito, restou demonstrado por meio de perícia grafotécnica que não foi o autor quem assinou o contrato bancário; III - Nesse contexto, inegável que houve falha da instituição bancária, de modo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor e se conclui pela responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos exatos termos da Súmula n.º 479 do STJ, sendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) à título de dano moral encontra-se totalmente adequado aos parâmetros da jurisprudência pátria e do art. 944 do Código Civil; IV - Constatou-se que o banco lançou por mais de 05 (cinco) anos descontos nos proventos do consumidor, sem que houvesse contrato válido para tanto, donde não se vislumbra hipótese de engano justificável. Ao contrário, deduz nitidamente sua má-fé, razão pela qual deve ser restituído o valor pago em dobro nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, devidamente corrigido, acrescido de juros legais a contar de cada desconto efetivado; V - Considerando os termos do art. 5º, II, da Portaria nº 1.855/2016 do TJAM, que determina a aplicação de correção monetária a contar do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ; bem como a regra do art. 14, III, que considera como termo inicial dos juros o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, inexistente interesse recursal para alteração dos parâmetros fixados em sentença; VI - Apelação interposta por BMG S/A parcialmente conhecida e desprovida. Apelação interposta por Warlison Alves da Silva conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso manejado por BANCO BMG S/A para, no mérito, negar provimento e conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Warlison Alves Da Silva, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0666335-63.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Rafael Rodrigues do Vale.

Advogado: Andre Lima Soares, (OAB: 14249/AM).

Advogado: Thiago Andrade de Oliveira (OAB: 7671/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a legalidade da cobrança das tarifas questionadas, pois não trouxe aos autos o contrato firmado entre as parte ou qualquer documento que indicasse a ciência de tal cobrança por parte da Apelante, não estando demonstrado, portanto, o exercício regular do direito;- Este colegiado posicionou-se no sentido de que a ocorrência de descontos indevidos em conta bancária configura dano moral. A conduta da instituição financeira que priva o consumidor de recurso econômico, ultrapassa o mero dissabor, notadamente quando empreendida por longo período de tempo, como no caso dos autos (de 2015 a 2020); - Procedente a